DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

www.canitar.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Canitar, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Canitar poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.canitar.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.517/0001-05
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N
Telefone: (14) 3343-9100
Site: www.canitar.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Câmara Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.954/0001-29
Rua Manoel Ligeiro, 49
Telefone: (14) 3343-1222
Site: www.camaracanitar.com.br

CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.
COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL
E-mail: uniao@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010
Tel. / Fax: (19) 3526-1900 - RIO CLARO - SP
CNPJ: 04.063.331/0001-21
INSC. EST.: 587.122.394.114

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANITAR / SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023,

PROCESSO Nº 022/2023,

CIRÚRGICA UNIÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.063.331/0001-21, estabelecida em Rio Claro/SP, na Rua 25 nº 1908/1928, por seu representante legal abaixo assinado, dirige-se, perante Vossa Senhoria, para tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023, PROCESSO Nº 022/2023,** pelas razões articuladas a seguir:

DOS FATOS

Foi dada abertura ao procedimento licitatório, objeto desta impugnação, para **"...SOMENTE PODERÃO PARTICIPAR MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS,** para **AQUISIÇÃO PARCELADA DE FRALDA GERIÁTRICA, PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,** portanto, desde logo é necessário salientar que o edital, ao contrário do afirmado está distante de se buscar a **AMPLA CONCORRÊNCIA**, quando limita a participação de outras empresas, além daquelas mencionadas no Pregão.

A empresa impugnante tem interesse na participação do processo, acontece que após a análise do edital verificou a impossibilidade de participação, pois está limitada a pequenas empresas, sem que verifique a presença de fundamento para tanto, fato que fere o princípio de que qualquer licitação tem por objetivo a busca do melhor preço para o Poder Público e não é com afastamento de licitantes que se conseguirá esta meta.

Com a limitação de licitantes, é certo que tal decisão fere princípio básico da Lei de Regência, que exige a participação de todo tipo de empresa, com o objetivo, repita-se, de conseguir o melhor preço do produto licitado.

Ora, não existe qualquer comprovação ou requisitos legais, para que tenha sido adotado os benefícios de exclusividade para os tipos de empresas mencionados no edital, em razão disso, é que a impugnante vem buscar, através deste instrumento, a mudança do Pregão.

CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.
COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL
E-mail: uniao@cirurgicauniao.com.br
Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010
Tel. / Fax: (19) 3526-1900 - RIO CLARO - SP
CNPJ: 04.063.331/0001-21
INSC. EST.: 587.122.394.114

Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais, cabe a empresa pugnar pela retirada da exclusividade dessas empresas para que a licitação busque, efetivamente, a melhor vantagem para a administração pública.

Saliente-se, que a Administração Pública tem o poder-dever de conhecer e rever atos que possam macular a legislação aplicável, como se apresenta o fato discutido nesta impugnação.

DO DIREITO

Embora a lei tenha acatado a participação do tipo de empresa especificado no edital, de outra banda não se pode ignorar os princípios básicos contidos na Lei de Licitações que impõe exigência para os certames licitatórios, entre os quais, como consta em seu artigo 3º, a busca pela "***proposta mais vantajosa para a Administração***", portanto, a finalidade da licitação tem como objetivo buscar a **vantajosidade**, aliás, o artigo 49, inciso III, (vide Lei nº 14.133/2021) de forma clara e objetiva estabelece que:

> ***"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 49 desta Lei Complementar quando***:
>
> ***III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo a ser contratado;"***

A proibição de participação de outras empresas, como ocorre neste caso, fere de morte os princípios da igualdade e livre concorrência, previstos em nossa Carta Magna.

Não temos dúvidas que é importante a lei estimular a criação de pequenas empresas, mas, em hipótese alguma o espírito da norma, foi o de eliminar a participação de outras empresas em certames licitatórios, pois a eliminação de participação traz como consequência a falta de vantajosidade para o ente público, que por certo pagará mais pelo mesmo produto.

Não é por outra razão que os Tribunais de Contas dos estados vêm constatando que a exclusão de determinados tipos de empresas nos processos licitatórios, tem como consequência o pagamento de valores maiores para o mesmo produto, caracterizado como sobre-preço.

A competitividade, a seleção da melhor proposta para o Poder Público e principalmente a economicidade não devem e não podem ser ignoradas, sob pena do erário sofrer danos irreversíveis, em razão do que dispõe o artigo 49 da LC nº 123/0612.

Aliás, é fundamenta ressaltar que o inciso III do citado artigo, transcrito acima, dá oportunidade ao administrador para afastar tratamento diferenciado quando: "***não for vantajoso para a administração pública***" ou "***representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado***".

CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.
COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL
E-mail: uniao@cirurgicauniao.com.br
Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010
Tel. / Fax: (19) 3526-1900 - RIO CLARO - SP
CNPJ: 04.063.331/0001-21
INSC. EST.: 587.122.394.114

Tais regras vêm a prestigiar a ação e atuação do Poder Público, no sentido de obter a melhor proposta, consagrando o princípio da economicidade, ou seja, deve ser avaliado o que é mais razoável para a Administração Pública, a aplicação do tratamento diferenciado ou a economia obtida.

As circunstâncias específicas de cada licitação e contratação para a Administração precisam ser avaliadas, afastando-se as medidas isonômicas quando o ônus imposto por elas sobre o interesse público se revelar superior ao benefício a ser obtido com a aplicação do tratamento diferenciado.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já deixou assentado:

> ***Licitação promovida nos termos dos Artigos 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/06 - Tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Participação no certame restrita às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no âmbito local e regional – Inadmissibilidade – Descumprimento da norma do Art. 48, I da Lei Complementar nº 123/06 – Inobservância aos princípios da competitividade, da economicidade e aqueles consagrados no inciso XXI do Artigo 37 da Carta Magna e no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 – Determinação de encaminhamento da representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis – Procedência. Votação por maioria. (TCE/SP,***

Pleno, EPE 877.989.12-9, Rel. Subs. Cons. Silvia Monteiro, j. 12.09.2012, por maioria)

Temos absoluta certeza de que esta Administração tem como objetivo conseguir o melhor preço para os produtos licitados, contudo, ao excluir a participação de outros tipos de empresas, certamente estará trazendo prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual impõe-se a retificação do Pregão.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos requer:

a) seja conhecida e julgada procedente a presente impugnação;

b) seja o retificado o edital do Pregão no sentido de permitir a mais ampla participação de licitantes;

c) na remota hipótese de que não seja conhecida apresente impugnação, requer que as presentes razões sejam levadas para apreciação da autoridade superior hierarquicamente, como assegura o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.
COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL
E-mail: uniao@cirurgicauniao.com.br
Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010
Tel. / Fax: (19) 3526-1900 - RIO CLARO - SP
CNPJ: 04.063.331/0001-21
INSC. EST.: 587.122.394.114

Nestes termos,

Pede deferimento

Rio Claro/SP, 17 de Fevereiro de 2023

_____

Sergio Eduardo Guerra da Silva Junior

Cirúrgica União Ltda.

Município de Canitar
CEP 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: (14) 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº
CNPJ nº 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: compras@canitar.sp.gov.br

Canitar, 23 de fevereiro de 2.023.

Ref. Resposta a impugnação via Plataforma BLL.
Edital Pregão Eletrônico 003/2.023.

A Comissão de Licitações da Prefeitura Canitar/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria responder a referida Impugnação nos seguintes termos:

A Impugnante alega que tem interesse em participar do Pregão eletrônico nº. 003/2.023, porém existem de acordo com item 4.3 restrições que impossibilitam sua participação ferindo artigo 3º. Da Lei nº. 8.666/93. Tais restrições de se referem a exclusividade de ME e EPP na participação.

Primeiramente, frisa-se que a Prefeitura Municipal de Canitar, por meio de sua Comissão de Licitação, sempre se norteou pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia em seus processos licitatórios.

Não há qualquer interesse na Administração Pública em restringir a participação de empresas. Ao contrário, quanto mais empresas participarem, melhores serão os preços ofertados.

Com relação à exclusividade de ME e EPP, temos a informar que há previsão legal autorizando tal exigência, qual seja, artigo 48, I, da Lei Complementar 123/2.006, in verbis:

Município de Canitar
CEP 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: (14) 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº
CNPJ nº 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: compras@canitar.sp.gov.br

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte NOS ITENS de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
(...)

Analisando os itens constantes do Edital de Licitação em comento, nota-se que todos estão com valores estimados inferiores a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Desta forma, atentando ao disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, constatamos que o Pregão Eletrônico 003/2.023 encontra-se dentro da legalidade, não existindo qualquer espécie de direcionamento ou restrição na participação de empresas interessadas, mantemos o Edital da maneira como se encontra.

JOSIANE CRISTINA BISCAIM
PREGOEIRA

JOSÉ ROBERTO FREIRE
EQUIPE DE APOIO

SANDRA MARA DA SILVA
EQUIPE DE APOIO